



EMENDA N° – CI
(ao PLS nº 253, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 253, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como sendo de fonte renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, poderá ser utilizado também o gás natural para cumprimento do disposto no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural é menos poluente e possui menor emissão de gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis, além de produzir queima limpa, com muito menos fuligem, particulados e outras substâncias que prejudicam o meio ambiente.

A eficiência do gás natural para geração elétrica tem sido comprovada nas chamadas termelétricas de ciclo combinado.

O gás natural é reconhecido como uma das alternativas para a transição do uso de fontes fósseis para fontes totalmente renováveis, especialmente em um momento em que as dificuldades econômicas são uma barreira considerável à viabilização de tecnologias alternativas que não utilizem o carbono.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB-SP

SF/16512.43004-06